

Autos Eletrônicos nº 5000408-10.2008.827.2713

Ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de fazer

Autor: Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Réus: Estado do Tocantins, Município de Colinas do Tocantins, Município de Presidente Kennedy, Município de Bernardo Sayão, Município de Juarina, Município de Brasilândia do Tocantins, Município de Tupiratins.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de fazer ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em face dos seguintes entes: Estado do Tocantins, Município de Colinas do Tocantins, Município de Presidente Kennedy, Município de Bernardo Sayão, Município de Juarina, Município de Brasilândia do Tocantins, Município de Tupiratins.

Infere-se da exordial que a pretensão autoral é de que os réus sejam compelidos ao pagamento integral das custas relacionadas à realização de exames de DNA nos processos judiciais em que as partes forem beneficiárias da Gratuidade da Justiça, feitos esses em curso ou futuros. Sustenta suas alegações com matérias doutrinárias e jurisprudenciais, bem como discorre acerca dos fundamentos legais do pedido. Ao final, pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela e a procedência dos pedidos.

Após, em cumprimento ao despacho de fls. 21 dos autos físicos, todos os réus restaram notificados nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, conforme certificado às fls. 56 igualmente dos autos físicos (evento nº 01).

Apresentaram manifestação preliminar os Municípios de Colinas do Tocantins, de Juarina, e de Brasilândia do Tocantins; bem como o Estado do Tocantins, todos pugnando pela não concessão da referida antecipação de tutela e pelo não acolhimento da demanda.

Embora devidamente notificados, não manifestaram os Municípios de Presidente Kennedy, Bernardo Sayão e Tupiratins, nos termos da certidão de fls. 71 dos autos físicos.

Nos termos da decisão lançada às fls. 72 dos autos físicos, restou indeferida a antecipação de tutela perquirida.

Citados, os réus apresentam suas peças contestatórias, as quais encontram-se colacionadas às seguintes folhas dos autos físicos encartado no evento nº 01. A saber:

- Município de Bernardo Sayão, fls. 93/114;
- Município de Brasilândia do Tocantins, fls. 120/125;
- Município de Juarina, fls. 130/135;



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA**, Matrícula **352256**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14fec1aaef**

- Município de Presidente Kennedy, fls. 142/157;
- Município de Colinas do Tocantins, fls. 159/165;
- Município de Tupiratins, fls. 170/179; e,
- Estado do Tocantins, fls. 193/201.

Dentre as teses apresentadas pela defesa, verifica-se a arguição dos entes municipais de preliminares, tais como ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva ad causam, chamamento ao processo da União e incompetência do Juízo Estadual. Ao final requerem a improcedência total dos pedidos autorais. Juntam documentos.

O Estado do Tocantins, por sua vez, em sede de merecimento, postula o indeferimento do pleito, alega invasão em matéria de competência do Executivo por cuidar-se de matéria de cunho administrativo, bem como que o pedido é genérico e abstrato.

Sequencialmente, a Defensoria Pública apresenta impugnação às peças contestatórias apresentadas, refutando as teses de defesa e reiterando os pedidos exordiais, nos termos do petitório lançado às fls. 202 e seguintes dos autos físicos (evento nº 01).

Intimado, o Membro do Parquet Estadual apresenta manifestação pela rejeição das preliminares arguidas, com exceção da ilegitimidade passiva dos Municípios réus, por entender que os mesmos não fazem parte do sistema de Justiça, posto inexistir Poder judiciário Municipal. No mérito sustenta que a ausência de condições financeiras para produzir a necessária prova (DNA) implica na negação do acesso à Justiça, com a consequente violação também de outros princípios constitucionais, tal como o da dignidade da pessoa humana por impedir que o investigador tenha conhecimento de sua ascendência. Assim, manifesta-se pela procedência dos pedidos autorais em relação ao Estado do Tocantins (evento nº 01, pet17, fls. 224/238 dos autos físicos).

Assim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do hodierno CPC, porquanto, prescinde da produção de outras provas, estando os fatos pormenorizados nos autos, permanecendo a controvérsia em questão unicamente de direito.

2.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS.

Analisando o presente feito, verifico que o mesmo tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Entretanto, antes de adentrar no mérito, impõe-se analisar as preliminares suscitadas nas peças contestatórias. A saber:



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA**, Matrícula **352256**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14fec1aaef**

2.1.1) Da arguição de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública Estadual para propositura da demanda.

Neste ponto, forçoso reconhecer a insubsistência da arguição de defesa a qual afirma que a inexistência de um rol individualizado ou individualizável faz com que a autora seja considerada ilegítima para propor a presente ação, posto que estaria extrapolando os poderes a ela conferidos quanto a sua legitimação.

Assim, vislumbro que se faz presente a legitimidade ativa e o interesse de agir, uma vez que a atuação da Defensoria Pública Estadual se volta exclusivamente aos jurisdicionados beneficiários da gratuidade da justiça, de modo que a afirmação quanto à ausência de programas de custeio dos exames de confirmação de paternidade, somada ao grande número de demandas que exigem a produção dessa espécie de prova dá ensejo ao ajuizamento da ação civil pública, cujo objeto visa tutelar interesses difusos e coletivos.

Como cediço, a Defensoria Pública possui legitimação extraordinária para pleitear em nome próprio o direito de terceiro, com esteio no art. 134 da Carta Magna e da Lei Complementar Federal nº 80/1994, alterada pela Lei Complementar nº 132 /2009, art. 5º, II, da Lei Federal nº 11.448/2007 e demais legislações pertinentes. Vejamos:

Art. 134 . A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A Lei Complementar Estadual nº 55, de 27 de maio de 2009, ao organizar a Defensoria Pública no Estado do Tocantins, dispõe que, verbis:

Art. 2º - São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Tocantins:
(...)

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (acrescentado pela Lei Complementar nº 63, de 10/02/2010.) (g.n.).

O **art. 5º, II da Lei Federal nº 11.448/2007**, a qual altera dispositivo da **Lei nº 7.347/1985** (que disciplina a Ação Civil Pública), traz disposições expressas acerca da legitimação da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública destinada a defender interesse difuso ou coletivo, estabelecendo que:

Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) II - a Defensoria Pública;

Por fim, destaco o mandamento constitucional inserido no Título II - dos direitos e garantias fundamentais, em



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA**, Matrícula **352256**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14fec1aaef**

seu Capítulo I - dos direitos e deveres individuais e coletivos, o qual prescreve no **art. 5º, XXXV**, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Desta forma, sem maiores delongas, reconheço aqui que a autora tem legitimidade ativa para propor ação civil pública em caso de interesses metaindividuais, cujo critério legitimante não decorre da titularidade do direito material pretendido, mas sim de interesses transindividuais de hipossuficientes pela relevância social e jurídica do direito a que se pretende tutelar.

Assim, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade ativa.

2.1.2) Da alegação de ilegitimidade passiva ad causam dos municípios.

A Carta Magna, prescreve em seu art. 5º inciso LXXIV, que: "o ESTADO prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de Recursos."

O vocábulo "Estado" encerrado no inciso LXXIV do art. 5º constitucional, por certo significa os entes federados.

Por outro lado, apesar do CPC de 2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) ter revogado expressamente vários dispositivos da Lei nº 1.060/1950, sendo eles os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17, nos termos do art. art. 1.072, inciso III do referido Digesto Processual, permanece em vigor o art. 1º o qual dispõe que, verbis:

" **Art. 1º** - Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)." (g.n.)

Ora, da leitura do citado dispositivo de lei, há que se reconhecer que, mesmo vindo os municípios colaborarem com a as benesses da gratuidade da justiça para o fornecimento de tais exames, forçoso reconhecer que a obrigatoriedade pelo artigo da lei é quanto a União e Estados.

Transcrevo o seguinte Aresto da Suprema Corte Brasileira:

"Investigação de Paternidade. Correto o acórdão recorrido ao entender que cabe ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, oferecendo o devido alcance ao disposto no art. 5º LXXIV, da Constituição." (RE 207.732, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11/06/02)

Desta forma, **ACOLHO** a preliminar suscitada, razão pela qual **reconheço a ilegitimidade dos municípios** que figuram no pólo passivo.

2.1.3) Da incompetência da Justiça Estadual e do chamamento ao processo da União.

Alegam os réus, sucintamente, que sendo a União co-responsável, necessário o seu chamamento ao feito.

Como visto, nas ações civis públicas desta natureza, o objetivo almejado é o direito à filiação e, consequentemente, a garantia da realização de exames de DNA gratuitamente aos hipossuficientes que



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA**, Matrícula **352256**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14fec1aaef**

visam o reconhecimento de sua paternidade. Em se tratando de responsabilidade solidária, a ação poderá ser proposta em face a qualquer um dos entes (União ou Estados), cuja escolha compete à autora.

O chamamento ao processo objetiva a garantia ao direito de regresso do devedor solidário. Porém, no presente caso não há como se aplicar tal medida, uma vez que caso a União integrasse o feito juntamente com o Estado do Tocantins vindo os mesmos saírem perdedores na ação, o Estado arcará sozinho com o ônus da realização de tais exames pleiteados pois essa foi a escolha da Defensoria Pública.

Ademais, a responsabilidade solidária da União não é suficiente para se invocar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, uma vez que a presente demanda não tem por finalidade o pagamento de quantia certa, do qual seriam devedores tanto a União quanto o Estado, mas busca a condenação na obrigação de fazer perquirida.

Ressalto que o chamamento ao processo da União para integrar a lide no pólo passivo, indubitavelmente traria entraves processuais para postergar a efetiva prestação jurisdicional. Nesse sentido destaco o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal Federal, verbis:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.

(RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589).

Portanto, nos termos das razões expedidas, **REJEITO** a preliminar de chamamento ao processo da União bem como de deslocamento da competência para a Justiça Federal.

E.S.A., não havendo outras prefaciais ou matéria de ordem pública a serem enfrentadas, passo à análise meritória.

II. DO MERITUM CAUSAE.



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA**, Matrícula **352256**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14fec1aaef**

Inicialmente, vislumbro que os elementos acostadas aos autos são suficientes para a esmerada análise e julgamento do mérito da demanda.

Consigno que não prospera a assertiva apresentada pela defesa de que o Poder Judiciário não pode intervir em questão - de cunho meritório - atribuída à Administração Pública, diante da separação de poderes disposta constitucionalmente.

Elucidado, aqui, que a abordagem do tema tratado neste feito por este Órgão Judiciário não implica interferência na discricionariedade do poder público, ou na análise da conveniência e oportunidade do ato administrativo. Trata-se, sim, de verdadeira fiscalização jurisdicional acerca do cumprimento de obrigação constitucional, qual seja, a de garantir a plenitude da assistência judiciária aos que dela necessitam. Os trabalhos estão inseridos, portanto, no campo da atuação jurisdicional, inexistindo ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Ultrapassados tais pontos, destaco que o cerne da questão posta em juízo está em se verificar se há obrigatoriedade por parte do Estado do Tocantins, a fim de que o ex adverso seja compelido ao pagamento integral das despesas relacionadas à realização de exames de DNA nos processos judiciais de investigação de paternidade (ou maternidade) em que as partes forem beneficiárias da Gratuidade da Justiça, feitos esses em curso ou futuros, a fim de impor a efetiva atuação do Estado de acordo com os preceitos legais e morais atinentes.

No tocante ao direito de filiação, temos por certo que é um direito protegido constitucionalmente, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, com características próprias, dentre elas a indisponibilidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade, vitaliciedade dentre etc.

Ressalto que, no Ordenamento Jurídico vigente, é inegável que o bem jurídico "personalidade" encontra amparo constitucional no princípio da pessoa humana (núcleo fundamental dos direitos da personalidade) em decorrência da garantia constitucional do direito à vida.

Destaco que, quanto às ações relativas à paternidade, é inegável a ocorrência de dano irreparável em caso de não realização de exame genético - DNA - em tempo oportuno, haja vista que o investigando fica sem possibilidade de conhecer sua ascendência com o máximo de certeza possível, conforme reconhecido pela Corte de Justiça Tocantinense em recente julgado. A saber:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E EXAME DE DNA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de intimação pessoal do investigado para audiência de conciliação, instrução e julgamento e realização do exame de DNA, impede seja a paternidade declarada apenas com base nas demais provas constantes dos autos.
2. Versando a presente ação sobre direito indisponível, o exame de DNA se apresenta como prova importante, eis que, cientificamente embasado, pode elucidar questões controvertidas acerca de paternidade biológica ainda duvidosa, oferecendo um juízo de certeza quase absoluta acerca da origem genética de



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA**, Matrícula **352256**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14fec1aaef**

determinado ser humano.

3. Recurso provido." [1]

Nesse sentido, colaciono as lições ministradas por Helena Cunha Vieira:

"(...) se trata de direito indisponível, deverá o Juiz orientar-se no sentido de encontrar a verdade real, determinando a produção das provas que entender necessárias. A atuação do ordenamento jurídico interessa a toda a coletividade. Por esse motivo, admite-se a ampliação dos poderes do Juiz no processo, para investigação da verdade real, visto que a formal não mais satisfaz ao processualista atento aos fins sociais de sua ciência. O interesse na solução 'justa', visto que as partes visam a um resultado favorável aos seus interesses, não se importando com a adequação destes à ordem jurídica estabelecida, preocupação, sim, do Juiz/Estado." [2]

Por outro lado, no tocante à assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, trago à baila os dizeres de Rogério de Melo Gonçalves:

"É postulado de índole constitucional que todos devem ter pleno acesso ao Judiciário para reclamar tutela preventiva ou reparatória de direito individual, coletivo ou difuso. Ter direito (abstrato e potestativo) de ação, por sua vez, significa poder deduzir pretensão em juízo e, também, a possibilidade de, em face dela, se defender. A facilitação do acesso do economicamente hipossuficiente ao Judiciário, mediante a concessão de assistência jurídica (...), constitui, nesse passo, manifestação da universalidade do direito de ação (...). Essa a razão de ser, verbi gratia, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que torna efetiva a assistência judiciária por meio do estabelecimento de critérios para a isenção de custas, despesas processuais (verbas periciais, por exemplo) e honorários advocatícios." [3]

A exegese do **art. 5º, LXXIV da Carta Magna** é clara no que tange ao dever do Estado quanto a prestação de assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos. A saber:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (g.n.)

Em consonância com o dispositivo constitucional, encontrava-se a Lei nº 1.060/1950, que estabelecia normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Ademais, não podemos olvidar que a assistência jurídica integral foi alteada, pelo constituinte de 1988, à qualidade de direito fundamental, estando, por isso, encartada numa norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Ressalto, aqui, que desde a edição da Lei nº 10.317/2001 encontra-se pacificado que o exame de DNA está compreendido no âmbito da gratuidade da justiça, diante da inserção que referido normativo trouxe ao art. 3º da precitada Lei nº 1.060/1950, A saber:

" Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA**, Matrícula **352256**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14fec1aaef**

(...)

VI - das despesas com a realização do exame de código genético DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade." (g.n.)

Entretanto, como se sabe, com a Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - novo CPC - foram revogados expressamente vários dispositivos da citada Lei nº 1.060/50, dentre eles o art. 3º, nos termos do art. 1.072, inciso III do referido regramento processual.

Apesar disso, veio o novel Codex dispor regra semelhante aquela do citado art. 3º, conforme se depreende do art. 98, V, verbis:

" **Art. 98** - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º - A gratuidade da justiça compreende:

(...)

V - as despesas com a realização de exame de código genético DNA e de outros exames considerados essenciais;" (g.n.)

Desta forma, resta concluir que todo aquele que se enquadre como hipossuficiente, nos termos do art. 98 do novel Código Processual Civil, terá direito à Gratuidade da Justiça de forma integral, nela estando compreendida, inclusive, as despesas com exame de DNA (inciso V do citado artigo).

Note-se que o próprio Estado do Tocantins, em sede de contestação - evento 1 (), reconheceu ser dever do Estado em prover as despesas judiciais dos beneficiários da assistência gratuita, afirmando, ainda, ser incontestável o dever da Fazenda Pública de suportar os ônus (custas) do exame no material genético - DNA, quando necessário e determinado judicialmente, tendo em conta a situação individual do cidadão hipossuficiente.

Resta patente, que mencionado Estatuto Processual em vigor fixa, ainda, a abrangência do termo assistência jurídica no art. 98, VI, em que estabelece que os honorários de peritos também devem ser pagos pelo Estado:

" **Art. 98** (...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;" (g.n.)

Nossos Tribunais já vinham manifestando-se com esse entendimento:

" **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE** Assistência gratuita Deferimento de pedido de exame de DNA pela parte beneficiária Prova pericial que também está compreendida na assistência judicial integral devida pelo Poder Público ao necessitado Inteligência dos arts. 5º, LXXIV, da CF e 3º, V, da Lei 1.060/50 ' RT 747/397."

Imperativo, assim, que seja reconhecida a obrigação do Estado do Tocantins em custear exame genético de



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA**, Matrícula **352256**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14fec1aaef**

DNA, conforme prescreve a Carta Magna bem como as leis infra-inconstitucionais.

E ainda:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUSTEIO DE EXAMES DE DNA PELO ESTADO DO PARANÁ - . DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DE VERBA DE CUSTEIO EM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM FACE DO ADVENTO DA LEI 10.317 DE 06/12/2.001 E ARTIGO 5º LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RELEVÂNCIA DO EXAME PARA APURAÇÃO DA VERDADE REAL ACERCA DA ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA - PERCENTAGEM DE FALIBILIDADE DESPREZÍVEL - ÔNUS A SER SUPORTADO PELO ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO PROVIMENTO ORÇAMENTÁRIO DA JUSTIÇA EM QUE TRAMITA O FEITO ESTEJA INSERIDA (ESTADO OU UNIÃO) - AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DE UM PODER SOBRE O OUTRO". REGISTRAR É PRECISO A LIÇÃO DO NOSSO LUIZ GUILHERME MARINONI ("TUTELA ESPECÍFICA", EDITORA RT, 2000, PAG. "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUSTEIO DE EXAMES DE DNA PELO ESTADO DO PARANÁ - . DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DE VERBA DE CUSTEIO EM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM FACE DO ADVENTO DA LEI 10.317 DE 06/12/2.001 E ARTIGO 5º LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RELEVÂNCIA DO EXAME PARA APURAÇÃO DA VERDADE REAL ACERCA DA ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA - PERCENTAGEM DE FALIBILIDADE DESPREZÍVEL - ÔNUS A SER SUPORTADO PELO ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO PROVIMENTO ORÇAMENTÁRIO DA JUSTIÇA EM QUE TRAMITA O FEITO ESTEJA INSERIDA (ESTADO OU UNIÃO) - AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DE UM PODER SOBRE O OUTRO". REGISTRAR É PRECISO A LIÇÃO DO NOSSO LUIZ GUILHERME MARINONI ("TUTELA ESPECÍFICA", EDITORA RT, 2000, PAG. "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUSTEIO DE EXAMES DE DNA PELO ESTADO DO PARANÁ - . DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DE VERBA DE CUSTEIO EM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM FACE DO ADVENTO DA LEI 10.317 DE 06/12/2.001 E ARTIGO 5º LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RELEVÂNCIA DO EXAME PARA APURAÇÃO DA VERDADE REAL ACERCA DA ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA - PERCENTAGEM DE FALIBILIDADE DESPREZÍVEL - ÔNUS A SER SUPORTADO PELO ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO PROVIMENTO ORÇAMENTÁRIO DA JUSTIÇA EM QUE TRAMITA O FEITO ESTEJA INSERIDA (ESTADO OU UNIÃO) - AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DE UM PODER SOBRE O OUTRO". REGISTRAR É PRECISO A LIÇÃO DO NOSSO LUIZ GUILHERME MARINONI ("TUTELA ESPECÍFICA", EDITORA RT, 2000, PAG. 117): Quando se pensa em tutela inibitória positiva, contudo, a questão se complica. Isto porque, em se tratando de conduta omissiva do Poder Público, entram em consideração os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária, que poderiam constituir obstáculos para se admitir uma tutela voltada a impor ao Poder Público uma conduta positiva. No caso em que uma norma estabelece à Administração um dever de agir, não há como negar a possibilidade do uso da inibitória positiva. (...) Ora, se é fundamental a concreta realização do conteúdo das



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA**, Matrícula **352256**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2/prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14fec1aaef**

normas que estabelecem incumbência à Administração, é imprescindível admitir uma forma de tutela jurisdicional capaz de impor um comportamento ou uma conduta ao Poder Público, na hipótese de omissão reprovável. (...) Justamente porque não se pode isentar a Administração dos seus deveres em virtude de falta de disponibilidade orçamentária, nada impede que a tutela inibitória ordene a realização da incumbência devida pela Administração e, alternativamente, a disponibilização, em orçamento, do valor necessário para a consecução da sua obrigação legal. Se a Administração demonstrar incapacidade orçamentária para cumprir, prontamente, o determinado pela tutela inibitória, a multa incidirá apenas para obrigá-la a disponibilizar o valor suficiente e necessário para o cumprimento do seu dever, reafirmando pela tutela inibitória que não pôde ser observada. Como se vê, os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela inibitória positiva em face do Poder Público". (TJ-PR - AC: 1346312 PR 0134631-2, Relator: Ulysses Lopes, Data de Julgamento: 01/07/2003, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6425)

De outro norte, no tocante à falta de dotação orçamentária para cobrir os custos da realização dos exames (DNA), por um lado é aparentemente hábil para justificar a omissão do Estado diante da concretude do problema, somente presta-se a fundamentar o decisum obrigando o cumprimento de suas obrigações, já que referido argumento nos dá conta de que o Estado, voluntariamente, jamais tomará qualquer iniciativa para cumpri-las.

Assim, jamais a falta de disponibilidade orçamentária pode justificar o descumprimento de deveres fundamentais do Estado, uma vez que igualmente é dever do réu a anterior tarefa de observar as prioridades dos cidadãos a fim de elaborar a proposta orçamentária.

Conforme ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, ressalto que:

"Quando se pensa em tutela inibitória positiva, contudo, a questão se complica. Isto porque, em se tratando de conduta omissiva do Poder Público, entram em consideração os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária, que poderiam constituir obstáculos para se admitir uma tutela voltada a impor ao Poder Público uma conduta positiva. No caso em que uma norma estabelece à Administração um dever de agir, não há como negar a possibilidade do uso da inibitória positiva. (...) Ora, se é fundamental a concreta realização do conteúdo das normas que estabelecem incumbência à Administração, é imprescindível admitir uma forma de tutela jurisdicional capaz de impor um comportamento ou uma conduta ao Poder Público, na hipótese de omissão reprovável. (...) Justamente porque não se pode isentar a Administração dos seus deveres em virtude de falta de disponibilidade orçamentária, nada impede que a tutela inibitória ordene a realização da incumbência devida pela Administração e, alternativamente, a disponibilização, em orçamento, do valor necessário para a consecução da sua obrigação legal. Se a Administração demonstrar incapacidade orçamentária para cumprir, prontamente, o determinado pela tutela inibitória, a multa incidirá apenas para obrigá-la a disponibilizar o valor suficiente e necessário para o cumprimento do seu dever, reafirmando pela tutela inibitória que não pôde ser observada. Como se vê, os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela inibitória positiva em face do Poder Público."[4]

Quanto aos limites do alcance do presente decisum, especifico que abarca tão somente os pedidos de realização de exames de DNA em demandas de investigação de paternidade, ressaltando ainda, ser pré-requisito à prestação assistencial do Estado, terem as partes as benesses da gratuidade da justiça.

Ad finiendum, no tocante ao pedido autoral de condenação do ex adverso ao pagamento de honorários



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA**, Matrícula **352256**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14fec1aaef**

sucumbenciais em ação patrocinada pela Defensoria Pública, destaco o seu não cabimento. Explico.

Resta inóculável que a Defensoria Pública do Estado do Tocantins é um órgão deste Estado, desprovida de personalidade jurídica própria, razão pela qual não pode figurar como credora de honorários advocatícios sucumbenciais em litígio contra o próprio Estado. Aliás, é o réu quem mantém a instituição, proporcionando, por certo, local para sua sede e remunerando seus integrantes.

Efetivamente, os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos nas ações ajuizadas pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, não são destinados à referida instituição, mas ao Estado para o qual presta serviços de assistência jurídica a pessoas carentes.

Portanto, nas demandas em que a parte vencida for o próprio Estado, é evidente a confusão entre a pessoa do credor e do devedor, prevista nos arts. 381, do Código Civil de 2002 (art. 1.049 do Código Civil de 1916), sendo indevida a verba honorária sucumbencial.

Outrossim, mesmo existindo lei estadual que tenha instituído fundo financeiro especial, destinado ao aparelhamento da Defensoria Pública, não altera tal conclusão, pois permanece a situação jurídica relacionada ao credor e devedor da verba honorária.

O tema controvertido já foi apreciado inúmeras vezes pela Corte Superior de Justiça, não merecendo prosperar a pretensão autoral, conforme orientação pacífica da Primeira Seção do Colendo Tribunal de Justiça Superior, a saber: EREsp 480.598/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.5.2005, p. 224; EREsp 566.551/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004, p. 403; REsp 596.836/RS, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 294.

Destaco, aqui, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR PÚBLICO REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA CONTRA O ESTADO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSAO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. DEFENSORIA. ÓRGAO ESTATAL. PRECEDENTES.

1. Ação com pedido de tutela antecipada ajuizada por NIVALDO ROCHA contra o ESTADO E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO requerendo a concessão de medicamentos para tratamento de doença grave. Sentença julgando procedente o pedido. Interpostas apelações pelos réus, o TJRJ negou-lhes provimento, mantendo o pagamento de honorários advocatícios ao defensor público que atuou na causa. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro alegando violação do art. 381 do CC. Afirma ser inadmissível que o Estado pague honorários de sucumbência em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública Geral, integrante do mesmo ente federativo, uma vez ocorrente o instituto da confusão. Contra-razões pugnando pelo não-provimento do recurso especial. 2.'A Defensoria Pública é órgão do Estado. Por isso não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do CC'(REsp nº 469662/RS, 1ª Turma, DJ de 23/06/2003, Rel. Min. LUIZ FUX). 3. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RJ nº 1.146/87) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não



detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado. 4. O destino do produto das receitas do Estado decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros. 5. A Defensoria Pública é órgão estadual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão. 6. Recurso especial provido." (REsp 809.404/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.8.2006, p. 384)

E ainda a súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença." (Súmula 421, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010) (g.n.)

Diante das razões aqui elencadas, deixo de condenar o Estado do Tocantins ao pagamento de honorários sucumbenciais.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **ACOLHO** a preliminar suscitada para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos **MUNICÍPIOS** de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Juarina, Presidente Kennedy, Colinas do Tocantins e Tupiratins, pelo que **julgo extinto o processo quanto aos mesmos, sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, VI do novel Código Processual Civil.

Por outro lado, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados na peça de ingresso para condenar o **ESTADO DO TOCANTINS** na obrigação de custear apenas os exames de DNA requeridos em ações de investigação de paternidade e/ou maternidade, ou outra que imponha a necessária realização do exame genético observado pelo respectivo Juízo competente, em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade da justiça na Comarca de Colinas do Tocantins-TO. Em consequência, resolvo o mérito da lide com esteio no artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil,

DETERMINO que o Estado do Tocantins providencie os meios necessários para o cumprimento da presente sentença, pelo que fixo multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento, sem embargo de outras medidas a serem posteriormente adotadas, em caso de recalcitrância, que venham assegurar a eficácia do provimento jurisdicional aqui prolatado, o que faço com esteio no art. 536 do Código Processual Civil em vigor.

DETERMINO, ainda, seja dada ciência da presente ao ilustre membro do Ministério Público Estadual.

Sem custas e honorários.

Decorridos os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, deverá a serventia providenciar a retificação do pólo passivo da demanda, a fim de fazer constar tão somente como réu o Estado do Tocantins, com exclusão dos municípios indicados no corpo desta decisão.



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA**, Matrícula **352256**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14fec1aaef**

Oportunamente, baixem-se os autos do sistema eletrônico, observadas as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Colinas-TO, data certificada pelo sistema.

WILLIAM TRIGILIO DA SILVA

Juiz em auxílio ao NACOM

Portaria nº 2043/16 - DJ-e 3818 de 01/06/2016

Alterada pela Portaria nº 3764/2016 - DJ-e 3890 de 15/09/2016

[1] AC nº 0009903-13.2015.827.0000, Relator João Rigo Guimarães, j. em 22/06/2016, 5ª Turma da 2ª Câmara Cível do Eg. TJ TO.

[2] (Revista AJURIS 60/327).

[3] GONÇALVES, Rogério de Melo. Do assistencialismo à assistência jurídica integral na Constituição Federal de 1988: Breves notas históricas e recomendações. <

<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iii-constituicao-d-solidacao-das-instituicoes/poder-judiciario-e-acesso-a-justica-do-assistencialismo-a-assistencia-juridica-integral-na-constituicao> >

[4] MARINONI, Luiz Guilherme, Tutela Específica, Editora RT, São Paulo, 2000, p. 117



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA**, Matrícula **352256**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14fec1aaef**